



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.563, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1878/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Toda escola de ensino infantil, fundamental ou médio, pública ou particular, que possua mais de 400 (quatrocentos) alunos, ficará obrigada a ter em seu quadro de profissionais contratados ao menos um psicólogo, para atendimento semanal dos docentes e alunos.

Art. 4º. O profissional psicólogo terá a função de prestar os seguintes atendimentos:

- I - orientação personalizada, com abordagem de temas corriqueiros do ambiente escolar;
- II - aconselhamento vocacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em <http://www2.camara.gov.br/verificaAssinatura/verificaAssinatura.jsp?CD=216834822600>





- III - aconselhamento familiar;
- IV - aconselhamento e acompanhamento de alunos, para os casos de comportamento antissocial;
- V - aconselhamento e acompanhamento de alunos, para os casos de bullying, uso de substâncias entorpecentes, abuso sexual, violência doméstica e quaisquer outros temas que repercutam no aprendizado do aluno ou no ambiente escolar.
- VI - aconselhamento de docentes quanto às dificuldades enfrentadas no ambiente escolar;
- VII - contribuição no processo cognitivo mediante a formulação de propostas visando auxiliar na construção do projeto pedagógico;
- VIII - encaminhamento, quando julgar necessário, a outros profissionais especializados;

Art. 5º. O profissional psicólogo deverá atuar em uma carga horária mínima de:

- I - 10 (dez) horas semanais, para escolas entre 400 (quatrocentos) e 600 (seiscentos) alunos;
- II - 14 (quatorze) horas semanais, para escolas entre 600 (seiscentos) e 1000 (mil) alunos;
- III - 20 (vinte) horas semanais, para escolas com mais de 1000 (mil) alunos;

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em <http://www2.camara.gov.br/verificaAssinatura/verificaAssinatura.jsp?CD=216834822600>



* C D 2 1 6 8 3 4 8 2 2 6 0 0 *



Nossa Constituição da República anota que a educação é um dever do Estado e da família, devendo ser promovida mediante a colaboração da sociedade, tendo por foco o pleno desenvolvimento cognitivo do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho.

É com esta tônica que, por meio da presente proposição, se busca tornar obrigatória a disponibilização permanente de um psicólogo naquelas escolas que tenham mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados. Isto porque, hodiernamente, o ambiente escolar não pode limitar-se a ser apenas um ambiente de transmissão do conhecimento, mas deve ser um espaço que atue na preparação do cidadão para o exercício da cidadania, com a transmissão de valores positivos que contribuam em sua formação.

Dentro desta perspectiva, entendemos adequado que cada escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos possua, à sua disposição, de forma exclusiva e permanente, um psicólogo, cuja atuação será dedicada ao enfrentamento das dificuldades e desafios que surgem no ambiente escolar, notadamente na abordagem daqueles temas mais atuais, como bullying, uso de substâncias entorpecentes, abuso sexual, violência doméstica, etc.

Desta maneira, o projeto de lei em destaque tem por escopo melhor disciplinar lacunas contidas na lei federal 13.935/2019, pois a redação original da lei não disciplina a necessidade semanal e permanente de atuação do psicólogo no seio escolar, dando, em tese, espaço para que o Poder Público contrate ou disponibilize um número reduzido ou





insuficiente de profissionais para atender a toda a rede de ensino.

Com as alterações propostas, busca-se garantir que cada escola com 400 (quatrocentos) alunos ou mais tenha com exclusividade à sua disposição um psicólogo escolar. Pretende-se, ainda, com a proposição, disciplinar uma carga horária mínima semanal, como forma de efetivar a atuação destes profissionais nas escolas.

Por fim, a proposição em tela também cria idêntica obrigação (de que cada escola com mais de 400 (quatrocentos) alunos tenha um psicólogo à disposição) para os estabelecimentos de ensino privado.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



* C D 2 1 6 8 3 4 8 2 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

FIM DO DOCUMENTO